



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

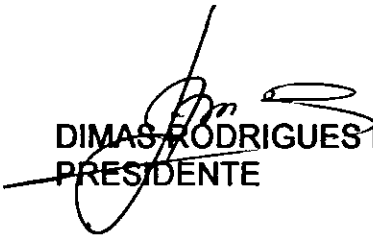
Processo nº. : 10293.001464/97-18
Recurso nº. : 122.201
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NÍCIA SAKUR DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.643

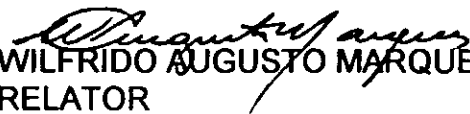
IRPF – INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS – Por ter a indenização percebida em razão de sentença judicial a finalidade única de recomposição pelos danos patrimoniais causados, não se enquadra no conceito de renda ou de proventos previsto no artigo 43 do CTN, pelo que não está sujeita à imposição do imposto de renda ante a inoccorrência do fato gerador do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍCIA SAKUR DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonino de Souza (Suplente) e Dimas Rodrigues de Oliveira.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

Recurso nº. : 122.201
Recorrente : NÍCIA SAKUR DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Pleiteia a contribuinte restituição do Imposto Retido na Fonte em 24.04.1997, no valor de R\$ 51.205,05 (cinquenta e um mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos). O imposto foi retido pela Caixa Econômica Federal - CEF quando do pagamento de indenização a que foi condenada, sendo os fatos os seguintes:

- Em 18 de outubro de 1967 os pais da contribuinte se desquitaram amigavelmente sendo que da sentença (fls. 06/08) consta que os pais decidiram "*passar em usufruto à propriedade dos filhos o único bem do casal*". De acordo com a contribuinte tal sentença transferiu a propriedade do terreno situado à Rua Benjamin Constant nº 580 para os filhos do casal;

- Sucede que a despeito deste fato a genitora vendeu o imóvel à Caixa Econômica Federal em 07.08.1974, o fazendo como se ela fosse a proprietária do bem;

- Os filhos prejudicados obtiveram em 14.03.1991 sentença que determinou a anulação do ato jurídico, pelo que, posteriormente, ingressaram com ação, na qual foi a CEF condenada a indenizá-los no valor de NCZ\$ 5.929.316,86 (fls. 21);

- Quando do pagamento da quantia a cada um dos filhos a CEF recolheu imposto na fonte calculado pela alíquota de 25%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

- Para a contribuinte tal valor não deveria ser descontado cabendo, *in casu*, a apuração de ganho de capital, o qual, tendo em vista que o imóvel foi adquirido em 1967 (ano da sentença do desquite amigável), já teria desconto de 100%, de acordo com o que preceitua o artigo 32 da IN/SRF 31/96, pelo que não haveria imposto a pagar.

A DRF em Rio Branco indeferiu o pedido de restituição asseverando que "(...) *verifica-se que a verba percebida pelos autores da Ação Judicial foi paga a título de indenização, pleiteada alternativamente por eles (...) Dessa forma, tal fato não é alcançado pelo disposto na Instrução Normativa SRF 31/96, já que a mesma trata de apuração de ganho de capital em operações que importem em alienação. (...) Portanto, verifica-se que a importância recebida tem caráter indenizatório. (...) O valor em foco, conforme consta da respeitável sentença de fls. 09/22, foi pago à título de indenização. (...)*

Assim, ausente da legislação tributária dispositivo que determine a exclusão, do cômputo dos rendimentos brutos, de valor recebido a título de "indenização", para fins de apuração da base de cálculo do imposto, na fonte e na declaração de ajuste, deverá esse valor ser incluído entre os rendimentos brutos para tais fins. (...) Logo, o rendimento levantado pela contribuinte mediante Alvará Judicial, por configurar aquisição de disponibilidade econômica e por não se enquadrar como rendimento isento e não tributável, enseja a aplicação do dispositivo legal supramencionado, o que torna legítima a retenção efetuada".

Em Impugnação (fls. 55/65) a contribuinte aduz que o valor percebido não se enquadra no conceito de renda decorrente de trabalho, de capital ou da combinação de ambos, nem em proventos de qualquer natureza, pelo que não cabe a sua tributação. Transcreve lição de Eminentes doutrinadores, bem como algumas ementas que tratam de indenização por desapropriação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

Alega que por ter a indenização a finalidade de reparação de dano causado não constitui renda ou acréscimo patrimonial, uma vez que se apresenta como mera reposição do patrimônio.

Alternativamente, pede que se atribua ao valor percebido a natureza de ganho de capital argumentando que o artigo 670 do RIR/94 considera como ganho de capital qualquer ato que importe em negócio, independentemente de sua denominação.

A DRJ em Manaus entendeu tratar-se de desapropriação e, assim, de modalidade de alienação, pelo que deveria ser apurado o ganho de capital. Para fins de apuração do ano de aquisição do bem converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada aos autos de inúmeros documentos, relacionados à fls. 78/79.

Em cumprimento à diligência foram juntados aos autos os documentos de fls. 88/129 remetendo-se o processo novamente à DRJ para julgamento.

Desta feita a autoridade julgadora, entendendo que não restou comprovada a transferência do imóvel pela contribuinte à CEF, rejeitou a argumentação daquela relativamente ao ganho de capital, declarando que o valor recebido tem natureza indenizatória, não se enquadrando como rendimento isento ou não tributável, razão porque aplica-se ao caso o disposto no artigo 792, caput e §3º, do RIR/94 (fls. 132/140).

Insurgiu-se a contribuinte mediante Recurso Voluntário de fls. 144/153 em que explica que em razão da ação anulatória ajuizada foi cancelado o Registro nº AV.1-4.070 relativo à venda do imóvel pela genitora à CEF. Posteriormente, em razão da ação ordinária proposta, na qual foi deferida a indenização, registrou-se nova Averbação – AV2 - onde está consignado que "*Fica cancelada e sem nenhum efeito para todos os fins de direito a Av-1, supra*". Com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

cancelamento da averbação e restauração do registro Av.1.4.070 este readquiriu valor jurídico, para todos os fins legais, retornando o bem à propriedade da CEF.

Em razão de tal fato pede que seja considerada como produto de alienação o valor percebido, apurando-se o ganho de capital.

Alternativamente, aduz que o valor percebido tem caráter indenizatório reproduzindo em seu recurso os argumentos já erigidos por ocasião da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Percebeu a contribuinte a soma de R\$ 206.260,19 em decorrência de sentença judicial, a qual foi anexada à fls. 09/22. Da sentença verifica-se que, na impossibilidade de retornar-se ao *status quo ante*, ou seja, de imitar a contribuinte e seus irmãos na posse e propriedade do imóvel, determinou-se o pagamento pela CEF, proprietária do bem, do valor de NCZ\$ 5.929.316,86, o qual corresponderia ao dano causado, haja vista que o imóvel foi vendido por pessoa que não lhe tinha a propriedade.

O valor acima indicado tem nítido caráter indenizatório com a finalidade de compensar a perda patrimonial, uma vez que pela venda do bem os legítimos proprietários nada perceberam, já que este foi alienado por terceira pessoa que não lhe detinha a propriedade.

Quanto ao pedido de apuração de ganho de capital, não há como pretender-se tal apuração uma vez que inexistiu alienação. Com efeito, conforme indica a própria contribuinte em seu recurso, a primeira sentença, proferida na ação de anulação de ato jurídica, determinou apenas e tão somente o cancelamento do registro de venda. Por seu turno, a sentença juntada à fls. 157/158 somente determinou a restauração do registro de venda, asseverando que "*Assim, já paga a indenização pela CEF aos exeqüentes em quitação da propriedade do terreno, a solução mais razoável que se impõe é a revogação do cancelamento do registro imobiliário anteriormente consumado para que o bem imóvel volte à propriedade da*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

Caixa Econômica Federal, porque inteiramente satisfeitos os afirmados proprietários, os quais, embora não tivessem o bem registrado, nos respectivos nomes, receberam pela reparação pecuniária como se vendessem a coisa à Caixa Econômica".

Vê-se, portanto, que a propriedade do bem nunca foi transferida à contribuinte e aos seus irmãos, validando-se, por sentença, a alienação do bem efetuada pela mãe em razão de os filhos terem percebido indenização pelos danos patrimoniais causados. A operação, portanto, não se enquadra nos limites previstos no artigo 799 do RIR/94, razão porque não pode ser levada a efeito a apuração de ganho de capital, uma vez que o valor percebido tem nítido caráter indenizatório, conforme ressaltado pela decisão recorrida.

Errou, contudo, a decisão ao entender que sobre tal valor haveria de incidir imposto. Com efeito, trata-se de verba que não tem natureza de renda ou de acréscimo patrimonial visando, tão somente, a recomposição do patrimônio em razão do dano causado. Assim sendo, a verba percebida não se enquadra nos limites do artigo 43 do CTN, razão porque não houve fato gerador do Imposto de Renda.

Na lição de Hugo de Brito Machado, *in Curso de Direito Tributário*, Editora Malheiros, pág. 218/219:

"O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43)."

Ora, o valor percebido não decorreu de produto de trabalho ou de capital, pelo que não se enquadra no conceito de renda. Tal verba não se enquadra, também, no conceitos de proventos de qualquer natureza, uma vez que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

não houve acréscimo patrimonial, mas recomposição do dano, conforme salientado pela sentença de fls. 157/158 acima transcrita.

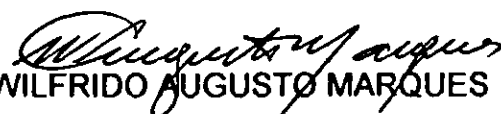
A verba percebida teve a finalidade única de indenizar a contribuinte pelos prejuízos causados em decorrência da venda do imóvel por pessoa que não era sua legítima proprietária. A finalidade de recomposição do dano causado está patente, pelo que não se caracteriza o acréscimo patrimonial, e por tal razão não estão presentes qualquer dos fatos geradores do Imposto de Renda.

Em caso similar a 2ª Câmara desse Egrégio Conselho, por unanimidade, deu provimento ao Recurso 013070, prolatando o acórdão 102-43020, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"IRPF - INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS À PROPRIEDADE RURAL, POR SERVIDÃO PELA PASSAGEM DE OLEODUTOS. A reposição do patrimônio pré-existente, culturas e benfeitorias, na medida do dano provocado pela beneficiária da servidão é indenização e, como tal, não passível de enquadramento como renda ou como acréscimo patrimonial a descoberto; consequentemente não está sujeita à imposição do imposto de renda pela inoccorrência do fato gerador do tributo. Recurso provido."

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e dou-lhe provimento para deferir a restituição pleiteada pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10293.001464/97-18
Acórdão nº. : 106-11.643

INTIMAÇÃO

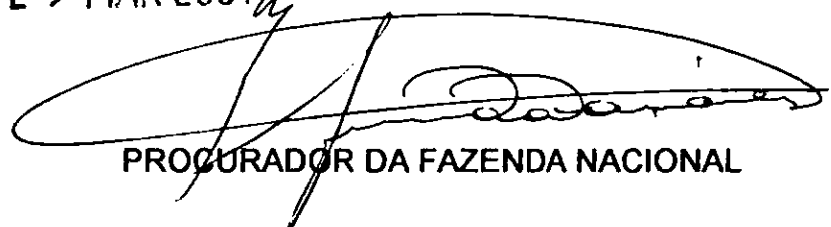
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **09 MAR 2001**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **29 MAR 2001**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL